



DIÁRIO OFICIAL



www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), quarta-feira, 26 de Novembro de 2025

Edição N26.617

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 12.639

Altera a redação dos arts. 31 e 34 da Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo - SIGERH/ES e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 31 e 34 da Lei nº 10.179, de 17 de março de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. (...)

(...)

VI - extração de água para fins de irrigação e usos silvipastoris, proveniente de poços escavados, inclusive aqueles localizados em áreas de preservação permanente, desde que já consolidados, devendo ser promovida a regularização por meio de licenciamento ambiental simplificado e de outorga de uso da água, tendo como marco temporal o Código Florestal Brasileiro." (NR)

"Art. 34. (...)

(...)

§ 4º O benefício previsto no § 3º deste artigo será estendido aos demais produtores rurais, desde que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de novembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1677189

LEI Nº 12.640

Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis descritos no Anexo Único desta Lei, de propriedade do estado do Espírito Santo, situados no Micropolo Industrial de Piúma, devidamente registrados no Cartório 1º Ofício Bel. Marciano A. Hehr de Brito e no Micropolo Industrial de Vila Velha - MIVV, devidamente registrados no Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona do Juízo de Vila Velha da Comarca da Capital.

Parágrafo único. A alienação referida no *caput* deste artigo será realizada por meio de procedimento licitatório, na modalidade leilão, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º A alienação dos imóveis de que trata esta Lei, destina-se, exclusivamente, à instalação de empresas.

Art. 3º O adquirente vencedor do certame licitatório não poderá abandonar o imóvel ou conferir destinação diversa da prevista no Memorial Descritivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do respectivo município, respeitando também a norma de uso de solo em áreas e loteamentos, em área de propriedade do estado do Espírito Santo, sob pena de reversão do bem ao domínio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento - SEDES, independentemente de qualquer indenização.

Art. 4º A transferência de domínio será realizada por meio de escritura pública na qual constarão as condições, termos e encargos previstos nesta Lei, no regulamento e no edital de licitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de novembro de 2025.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado